

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Dispõe sobre o prazo máximo de tramitação dos Processos Administrativos Disciplinares no âmbito das instituições previstas no art. 144 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra os integrantes das instituições referidas no art. 144 da Constituição Federal deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato de instauração.

§1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, devidamente publicada.

§2º Esgotado o prazo estabelecido sem a conclusão do processo, será obrigatoriamente arquivado, salvo se comprovada, de forma expressa, a responsabilidade do acusado por eventual atraso processual.

§3º O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo implicará nulidade do procedimento, devendo eventual nova apuração ser iniciada por novo ato, devidamente motivado.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos órgãos da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, inclusive aos militares estaduais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



